

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
ÚNICA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.777-A, DE 2008

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade para os veículos de carga, de equipar-se com sistema eletrônico de medição de peso por eixo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE SILVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga, um sistema eletrônico de medição de peso por eixo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“VII – para os veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, sistema eletrônico de medição de peso por eixo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre de sugestão recebida do Secretário de Transportes do Estado do Paraná, Dr. Rogério Wallbach Tizzot, que alerta para o surgimento de novas tecnologias que permitem controlar de forma mais eficaz o peso dos veículos de carga, tanto de forma global quanto individualizada, para cada eixo.

Com a obrigatoriedade de os veículos de carga serem dotados de sistema eletrônico de medição de peso por eixo, serão beneficiados tanto os proprietários individuais e transportadores, que poderão controlar de forma prévia, independentemente do uso de balanças, a carga total transportada e sua distribuição entre os eixos dos veículos, quanto o Poder Público, que poderá fiscalizar os veículos em qualquer lugar e a qualquer tempo, sem necessidade de utilização de infra-estrutura específica para a medição do peso veicular.

Como sabemos, o excesso de peso é um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, visto que a vida útil de um pavimento é reduzida de forma exponencial em relação ao crescimento do peso veicular. Assim sendo, devem ser priorizadas medidas que permitam o controle efetivo e mais barato dessas infrações, na medida em que grande parte das

balanças rodoviárias espalhadas pelo País estão inoperantes, até pelo elevado custo de sua manutenção e operação.

Em nossa proposta, deixamos a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a regulamentação da matéria, por se tratar de assunto eminentemente técnico, para o qual não caberia detalhamento em texto de lei. Dessa forma, também poderão ser estabelecidos por esse órgão os períodos necessários para a adaptação das indústrias para o fornecimento do sistema eletrônico de medição de peso em veículos novos, bem como a forma e os prazos para adequação da frota já em circulação.

Pelo exposto, por entendermos ser medida essencial para a boa gestão rodoviária, e para a segurança do trânsito e do transporte, conclamamos os nobres Pares a aprovarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

.....
Seção II
Da Segurança dos Veículos
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil,

quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do eminente Deputado Max Rosenmann, tenciona incluir, como equipamentos obrigatórios dos veículos de carga, um sistema eletrônico de medição do peso por eixo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que o excesso de peso é um dos principais responsáveis pela rápida deterioração das rodovias brasileiras, devendo ser priorizadas medidas que permitam o controle efetivo e mais barato dessas infrações, na medida em que grande parte das balanças rodoviárias espalhadas pelo País estão inoperantes, até pelo elevado custo de sua manutenção e operação.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação demonstrada pelo ilustre autor da matéria, de estabelecer mecanismos que possam facilitar a aferição do peso de cada eixo dos veículos de carga, revela um profundo conhecimento dos problemas relativos ao setor de transportes, especialmente do modal rodoviário, na medida em que o excesso de peso é o principal responsável pela acelerada deterioração de nossas vias.

Cumpra-nos destacar, entretanto, alguns aspectos relacionados à operacionalização da medida pretendida, especialmente quanto ao sistema eletrônico de medição de peso por eixo, dispositivo que, caso o projeto em análise venha a se tornar lei, será equipamento obrigatório para a maioria dos veículos de carga brasileiros.

Tal dispositivo, segundo informações que obtivemos, existe apenas como protótipo, estando devidamente patenteado por seu inventor. Adicionalmente, não encontramos registros de sua viabilidade técnica e comercial, nem tampouco do seu funcionamento e dos preços finais a serem praticados, bem como da capacidade da indústria em produzir em escala suficiente para equipar todos os eixos da frota de carga brasileira.

Ora, como poderíamos obrigar a instalação de um dispositivo que sequer tem seu funcionamento e sua eficácia devidamente comprovados? Qual o custo total da instalação de milhões de dispositivos nos eixos da frota cargueira nacional? A quem beneficiaria essa obrigação legal? São questões que permanecem, até o presente momento, sem a devida resposta.

Não somos refratários ao uso de novas tecnologias que possam melhorar as condições de fiscalização e a operação do trânsito brasileiro, especialmente se vier a promover um incremento na vida útil de nossos pavimentos. Entendemos, no entanto, que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigação, principalmente em texto de lei, deve seguir rígidos critérios de avaliação da relação custo/benefício para a sociedade, ter sua eficácia amplamente comprovada e todas as condições e custos inerentes claramente expostos.

Caso não tomemos tais cuidados, corremos o sério risco de estabelecer uma obrigatoriedade indevida e ineficaz, bem como de onerar despropositadamente toda a sociedade ou setores específicos dela.

No caso em tela, julgamos que ainda não estão disponíveis todas as informações necessárias para que possamos realizar a contento as avaliações anteriormente citadas, razão pela qual consideramos precipitado o estabelecimento de tal prescrição legal.

Face ao exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.777/2008.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.777/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Alexandre Silveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
